



# CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 352/2009

Altera dispositivos da Resolução COFEN nº 342/2009, publicada no D.O.U. de 19 de janeiro de 2009, seção 01 pág. 94, relativos ao emprego público comissionado, e dá outras providências.

O Presidente e o Secretário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 8º, incisos IV e XIII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, c/c com disposições do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução COFEN nº 242/2000, especialmente no preceptivo do art. 13, incisos, IV e XLIX; e,

**CONSIDERANDO** que, a Constituição Federal excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, autorizando as nomeações para cargo ou emprego em comissão, na forma legalmente prevista, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que, à norma do art. 37, V, da Constituição Federal, parte dos cargos ou empregos públicos devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, que "Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências", foi editada com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, o legislador federal, ao regulamentar a matéria constitucional em questão, limitou-se a estabelecer regras direcionadas exclusivamente aos órgãos do Poder Executivo, ao dispor que: "Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício nos respectivos órgãos" (art. 14, da Lei nº 8.460/92);



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

**CONSIDERANDO** que, a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, confere ao COFEN a competência originária, legitimidade e o poder de expedir instruções necessárias ao pleno funcionamento das unidades vinculadas;

**CONSIDERANDO** a imprecisão da Lei nº 8.460/1992, e o fato do Conselho Federal de Enfermagem, mediante a utilização de mecanismos de autogestão, autorizados pela Lei que o criou, poder expedir normativos de sua competência, inclusive para os fins de criação de emprego público, mediante critérios por ele mesmo estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a Lei nº 8.460/1992 não alcançar diretamente os conselhos de fiscalização de profissões definidas, fato é que a mesma serve de parâmetros aos referidos conselhos, para a edição de normas regulamentadoras da matéria, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 341/2004;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

**CONSIDERANDO** o inteiro teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário do COFEN proferida na 378ª ROP;

**CONSIDERANDO** tudo mais quanto dos autos consta,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os arts. 9º, 10, caput, 11 e 12 da Resolução COFEN nº 342/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo único ao art. 11:

*Art. 9º. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da*



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

*autoridade nomeante, dos seus pares ou de servidor do mesmo conselho de enfermagem investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito de sua unidade administrativa jurisdicional, ou decorrente de ajustes recíprocos.*

*Art. 10. Os dirigentes do respectivo Conselho de Enfermagem deverão destinar 30% (trinta por cento) dos empregos públicos de que trata esta Resolução ao exercício por servidores ocupantes de empregos públicos de carreira, observadas a necessidade do conselho, a peculiaridade do emprego público e as condições técnicas e habilidades empregado a ser nomeado.*

*Art. 11. O preenchimento dos empregos públicos em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente da Autarquia, mediante Portaria devidamente homologada pelos Plenários do COFEN ou dos CORENS, conforme o caso.*

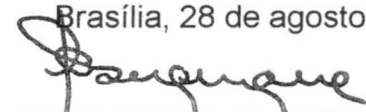
*Parágrafo único. Na criação dos empregos públicos em comissão de que trata esta Resolução, o COFEN e os CORENS deverão observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) do quantitativo total estabelecido para os seus quadros efetivos.*

*Art. 12. Na criação dos empregos públicos de que trata esta Resolução, os Conselhos de Enfermagem deverão observar as suas necessidades que deverão adequar-se à previsão e recursos orçamentários que dispõe não podendo o seu ato comprometer a sua Administração.*

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

  
**MANOEL CARLOS NERI DA SILVA**  
 COREN-RO nº 63.592  
 Presidente

.../sog

Brasília, 28 de agosto de 2009.  
  
**GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE**  
 COREN-SC nº. 25.336  
 Primeiro-Secretário



# CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 352/2009

Altera dispositivos da Resolução COFEN nº 342/2009, publicada no D.O.U. de 19 de janeiro de 2009, seção 01 pág. 94, relativos ao emprego público comissionado, e dá outras providências.

O Presidente e o Secretário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 8º, incisos IV e XIII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, c/c com disposições do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução COFEN nº 242/2000, especialmente no preceptivo do art. 13, incisos, IV e XLIX; e,

**CONSIDERANDO** que, a Constituição Federal excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, autorizando as nomeações para cargo ou emprego em comissão, na forma legalmente prevista, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que, à norma do art. 37, V, da Constituição Federal, parte dos cargos ou empregos públicos devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, que "Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências", foi editada com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, o legislador federal, ao regulamentar a matéria constitucional em questão, limitou-se a estabelecer regras direcionadas exclusivamente aos órgãos do Poder Executivo, ao dispor que: "Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício nos respectivos órgãos" (art. 14, da Lei nº 8.460/92);



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

**CONSIDERANDO** que, a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, confere ao COFEN a competência originária, legitimidade e o poder de expedir instruções necessárias ao pleno funcionamento das unidades vinculadas;

**CONSIDERANDO** a imprecisão da Lei nº 8.460/1992, e o fato do Conselho Federal de Enfermagem, mediante a utilização de mecanismos de autogestão, autorizados pela Lei que o criou, poder expedir normativos de sua competência, inclusive para os fins de criação de emprego público, mediante critérios por ele mesmo estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a Lei nº 8.460/1992 não alcançar diretamente os conselhos de fiscalização de profissões definidas, fato é que a mesma serve de parâmetros aos referidos conselhos, para a edição de normas regulamentadoras da matéria, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 341/2004;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

**CONSIDERANDO** o inteiro teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário do COFEN proferida na 378ª ROP;

**CONSIDERANDO** tudo mais quanto dos autos consta,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os arts. 9º, 10, caput, 11 e 12 da Resolução COFEN nº 342/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo único ao art. 11:

*Art. 9º. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da*





## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

*autoridade nomeante, dos seus pares ou de servidor do mesmo conselho de enfermagem investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito de sua unidade administrativa jurisdicional, ou decorrente de ajustes recíprocos.*

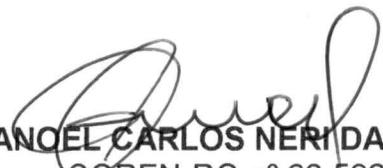
*Art. 10. Os dirigentes do respectivo Conselho de Enfermagem deverão destinar 30% (trinta por cento) dos empregos públicos de que trata esta Resolução ao exercício por servidores ocupantes de empregos públicos de carreira, observadas a necessidade do conselho, a peculiaridade do emprego público e as condições técnicas e habilidades empregado a ser nomeado.*

*Art. 11. O preenchimento dos empregos públicos em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente da Autarquia, mediante Portaria devidamente homologada pelos Plenários do COFEN ou dos CORENS, conforme o caso.*

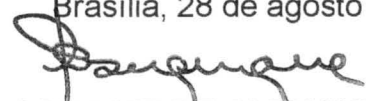
*Parágrafo único. Na criação dos empregos públicos em comissão de que trata esta Resolução, o COFEN e os CORENS deverão observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) do quantitativo total estabelecido para os seus quadros efetivos.*

*Art. 12. Na criação dos empregos públicos de que trata esta Resolução, os Conselhos de Enfermagem deverão observar as suas necessidades que deverão adequar-se à previsão e recursos orçamentários que dispõe não podendo o seu ato comprometer a sua Administração.*

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

  
**MANOEL CARLOS NERIDA SILVA**  
 COREN-RO nº 63.592  
 Presidente

.../sog

Brasília, 28 de agosto de 2009.  
  
**GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE**  
 COREN-SC nº. 25.336  
 Primeiro-Secretário



ASSESSOR DE CONCURSOS	CJ-1	1
ASSESSOR DE GESTÃO ORGANIZACIONAL	CJ-1	1
SUBTOTAL	CJ	165
FUNÇÕES COMISSIONADAS	FC	QUANTIDADE
COORDENADOR DE NÚCLEO	FC-6	7
COORDENADOR	FC-6	15
ASSISTENTE VI	FC-6	3
OFICIAL DE GABINETE	FC-5	31
SUPERVISOR	FC-5	132
ASSISTENTE V	FC-5	112
ASSISTENTE IV	FC-4	171
ASSISTENTE III	FC-3	85
ASSISTENTE II	FC-2	299
ASSISTENTE I	FC-1	197
SUBTOTAL	FC	1052
TOTAL GERAL	CJ + FC	1217

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**PORTARIA Nº 1.013, DE 27 DE AGOSTO DE 2009**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, tendo em vista o contido no PA n. 5.349/2009 e considerando a necessidade de promover os ajustes decorrentes da republicação da Resolução n. 05, de 07 de maio de 2009, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria do TJDF, resolve:

Art. 1º No Quadro 08 do Anexo da Portaria GPR n. 477, de 05 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de maio de 2009, Seção 1, às folhas 120/122, onde se lê: "Subsecretaria de Gestão de Arquivo Permanente-SUGAP", leia-se: "Subsecretaria de Gestão de Arquivos Intermediários-SUGAI".

Art. 2º No Quadro 09 do Anexo da Portaria GPR n. 477, de 05 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de maio de 2009, Seção 1, às folhas 120/122, onde se lê: "Coordenadoria de Projetos e Obras"; leia-se: "Coordenadoria de Projetos e Gestão de Contratos de Obras-COB".

Art. 3º No Quadro 09 do Anexo da Portaria GPR n. 477, de 05 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de maio de 2009, Seção 1, às folhas 120/122, onde se lê: "Núcleo de Fiscalização e Execução de Obras"; leia-se: "Núcleo de Fiscalização de Contratos de Obras de Engenharia e Arquitetura-NUF".

Art. 4º No Quadro 10 do Anexo da Portaria GPR n. 477, de 05 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de maio de 2009, Seção 1, às folhas 120/122, onde se lê: "Subsecretaria de Apoio aos Juizes Convocados-SUAJU"; leia-se: "Subsecretaria de Apoio aos Magistrados do 2º Grau de Jurisdição-SUAMAG".

Art. 5º No Quadro 21 do Anexo da Portaria GPR n. 477, de 05 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de maio de 2009, Seção 1, às folhas 120/122, excluir o item em duplicidade referente ao Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais - Núcleo Bandeirante (PACNUB), por ter sido publicada com incorreção do original.

Des. NIVIO GERALDO GONÇALVES

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**

**RESOLUÇÃO Nº 1.190, DE 28 DE AGOSTO DE 2009**

Dispõe sobre a intervenção do CFC no Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão - CRCMA, cria e designa membros para compor a Junta Governativa e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito do CFC sobre o CRCMA, que justifica a adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da ordem dos trabalhos daquela entidade;

CONSIDERANDO que o retorno da regularidade administrativa do CRCMA impõe a intervenção do CFC, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias e indispensáveis;

CONSIDERANDO que ao CFC compete coordenar as atividades dos Conselhos, a fim de manter a indispensável unidade de ação administrativa; resolve:

Art. 1º Determinar a INTERVENÇÃO do CFC no CRCMA, o afastamento da Presidente e a suspensão das atividades dos Conselheiros.

Art. 2º Fica, a contar da data da publicação da presente Resolução, afastada a presidente do CRCMA e suspensa toda e qualquer atividade dos conselheiros.

Art. 3º É instituída a JUNTA GOVERNATIVA do CFC no CRCMA constituída pelos Conselheiros Luci Melita Vaz, Sílvia Mara Leite Cavalcante e José Martonio Alves Coelho, sob a coordenação da primeira.

Art. 4º Compete à JUNTA GOVERNATIVA do CFC no CRCMA:

I - executar os trabalhos de intervenção de forma eficiente e eficaz, inclusive quanto ao afastamento da Presidente;

II - tomar as providências e executar as ações que fundamentadamente julgar necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;

III - proceder à análise de todos os pontos e questões apurados previamente no Relatório de Auditoria e no Relatório da Comissão de Inquérito, todas do processo em questão, adotando as providências para sanar as impropriedades encontradas, especialmente:

a) relatórios detalhados das ações e dos fatos apurados, com indicação de datas de ocorrência, mesmo que se trate de omissões, documentos que fundamentam a apuração, inclusive de valores, quando for o caso;

b) determinação de medidas a serem tomadas para correção de infrações e irregularidades que se apuram;

c) indicação de demais medidas a serem tomadas de acordo com a competência da referida Junta Governativa;

d) demais medidas, procedimentos e ações que se fizerem necessárias ao cumprimento das competências e finalidades da Junta Governativa.

IV - nomear, se julgar necessário, um gestor para administrar o CRCMA ao qual caberá assinar toda e qualquer documentação, inclusive movimentar conta bancária e assinar cheque sempre em conjunto com um integrante da Junta Governativa;

V - adotar toda e qualquer medida necessária ao funcionamento do CRCMA em toda a sua plenitude, inclusive movimentar conta bancária, com a assinatura de no mínimo dois integrantes da Junta Governativa, caso não haja nomeação de um gestor.

Parágrafo único. A Junta Governativa do CFC no CRCMA exercerá suas funções até a data da posse dos conselheiros eleitos no pleito de 12/11/2009.

Art. 5º A Presidente e os membros do Plenário do CRCMA serão oficiados dos termos desta Resolução acerca da intervenção e da suspensão de suas atividades.

Art. 6º À Presidente do CFC caberá a interpretação da presente Resolução, tomando as medidas necessárias ao bom funcionamento das atividades da Junta Governativa, "ad referendum" do Plenário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**RESOLUÇÃO Nº 352, DE 28 DE AGOSTO DE 2009**

Altera dispositivos da Resolução COFEN nº 342/2009, publicada no D.O.U. de 19 de janeiro de 2009, seção 01 pág 94, relativos ao emprego público comissionado, e dá outras providências.

O Presidente e o Secretário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 8º, incisos IV e XIII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, c/c com disposições do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução COFEN nº 242/2000, especialmente no preceptivo do art. 13, incisos, IV e XLIX; e

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, autorizando as nomeações para cargo ou emprego em comissão, na forma legalmente prevista, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final, da CF/88);

CONSIDERANDO que, à norma do art. 37, V, da Constituição Federal, parte dos cargos ou empregos públicos devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO que a Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, que "Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências", foi editada com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, o legislador federal, ao regulamentar a matéria constitucional em questão, limitou-se a estabelecer regras direcionadas exclusivamente aos órgãos do Poder Executivo, ao dispor que: "Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos" (art. 14, da Lei nº 8.460/92);

CONSIDERANDO que, a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, confere ao COFEN a competência originária, legitimidade e o poder de expedir instruções necessárias ao pleno funcionamento das unidades vinculadas;

CONSIDERANDO a imprecisão da Lei nº 8.460/1992, e o fato do Conselho Federal de Enfermagem, mediante a utilização de mecanismos de autogestão, autorizados pela Lei que o criou, poder expedir normativos de sua competência, mediante critérios por ele mesmo estabelecidos;

CONSIDERANDO que, não obstante a Lei nº 8.460/1992 não alcançar diretamente os conselhos de fiscalização de profissões definidas, fato é que a mesma serve de parâmetro aos referidos conselhos, para a edição de normas regulamentadoras da matéria, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 341/2004;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do COFEN proferida na 378ª ROP;

CONSIDERANDO tudo mais quanto dos autos consta, resolve:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, caput, 11 e 12 da Resolução COFEN nº 342/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo único ao art. 11:

Art. 9º. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, dos seus pares ou de servidor do mesmo conselho de enfermagem investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito de sua unidade administrativa jurisdicional, ou decorrente de ajustes recíprocos.

Art. 10. Os dirigentes do respectivo Conselho de Enfermagem deverão destinar 30% (trinta por cento) dos empregos públicos de que trata esta Resolução ao exercício por servidores ocupantes de empregos públicos de carreira, observadas a necessidade do conselho, a peculiaridade do emprego público e as condições técnicas e habilidades do empregado a ser nomeado.

Art. 11. O preenchimento dos empregos públicos em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente da Autarquia, mediante Portaria devidamente homologada pelos Plenários do COFEN ou dos CORENS, conforme o caso.

Parágrafo único. Na criação dos empregos públicos em comissão de que trata esta Resolução, o COFEN e os CORENS deverão observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) do quantitativo total estabelecido para os seus quadros efetivos.

Art. 12. Na criação dos empregos públicos de que trata esta Resolução, os Conselhos de Enfermagem deverão observar as suas necessidades que deverão adequar-se à previsão e recursos orçamentários que dispõe não podendo o seu ato comprometer a sua Administração.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA**

**RESOLUÇÃO Nº 510, DE 21 DE AGOSTO DE 2009**

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confen, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e